

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 65/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Campanha “Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto” e dá outras providências.

Fica instituída a Campanha “Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final (Art. 1º); a Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos (Art. 2º); para a realização da campanha o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei **encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Conforme se observa, este PL visa à instituição da Campanha Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto, neste caso o bem jurídico a ser protegido é o meio ambiente ecologicamente saudável e a saúde da população.

Concernente ao combate a poluição dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Salienta-se que os Municípios tem competência para legislar sobre os assuntos constantes no comando Constitucional retro descrito, em se tratando de interesse local, bem como suplementando a legislação federal e estadual no que couber; diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Simetricamente com a normatização Constitucional supra mencionada, estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos abaixo:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente do que diz respeito:

e) proteção do meio ambiente e ao combate a poluição.

Estabelece ainda, a LOM, que todos os cidadãos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, *in verbis*:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Frisamos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre normas que diz respeito ao objeto desta Proposição, conforme se verifica na Resolução, a qual infra se destaca:

Resolução – RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para gerenciamento de resíduos de serviço de saúde.

Art. 1º Aprovar o regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em Anexo a esta Resolução, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada.

*Art. 2º **Compete à Vigilância Sanitária** dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, e da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, **divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.** (g.n.)*

CAPÍTULO II – ABRANGÊNCIA

Este regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS.

*Para efeito deste Regulamento, **define-se como geradores de RSS** todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanapraxia e*

somatoconservação); serviços de medicina legal; **drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação**; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; **distribuidores de produtos farmacêuticos**(...).

Capítulo IV - RESPONSABILIDADE

*2. **Compete aos serviços geradores de RSS:** (g.n.)*

*2.1. A **elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde** – PGRSS, obedecendo a critério técnicos, legislação ambiental, **normas de coleta e transporte dos serviços**, locais de limpeza urbana e outras orientações contidas neste Regulamento. (g.n.)*

Capítulo VI – MANEJO DE RSS

Para fins de aplicabilidade deste Regulamento, o manejo dos RSS nas fases de Acondicionamento, Identificação, Armazenamento Temporário e Destinação Final, será tratado segundo a classificação dos resíduos constantes do Apêndice II.

11 – GRUPO B

*11.2 – **Resíduos químicos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente**, quando não forem submetidos a processo de*

reutilização ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específico.

Conforme se depreende da legislação federal, retro citada, está em vigência o Regulamento Técnico para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada.

A Resolução que veicula o aludido Regulamento define como geradores de Resíduos de Serviço de Saúde as drogarias; farmácias, inclusive as de manipulação; distribuidoras de produtos farmacêuticos, e estipula ser de responsabilidade:

Dos serviços geradores de RSS, a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços.

Sendo que os **medicamentos vencidos são classificados** no Grupo B, **como resíduos químicos que apresentam risco a saúde ou ao meio ambiente** os quais devem ser submetido a tratamento ou disposição final específico (vide Capítulo VI, 11.2, da Resolução – RDC 306/2004 – ANVISA-PGRSS)

Por fim, ressalta-se, que é de **responsabilidade do Município**, conforme a Resolução – RDC nº 306/2004 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **divulgar, orientar** e fiscalizar o cumprimento do Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Saúde, o qual visa a proteção dos

trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, sendo que por todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra respaldo na Resolução retro citada; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Apenas para efeitos de informação destaca-se que tramita na Câmara da Capital do Estado de São Paulo, **o Projeto de Lei nº 272/2010, de iniciativa parlamentar que institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos,** tal PL teve parecer favorável, na forma do substitutivo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

